

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/018417
RECORRENTE: LIFANE CORREIA DAS NEVES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000386807

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, Art. 218, inc. I do CTB, na data de 30/11/2016, Código:745-5/0, na Rodovia BA535, Km 21, sentido decrescente, Lauro de Freitas- BA. Alega não ser o condutor no momento da infração de trânsito e o não recebimento da Notificação de Autuação de Infração em tempo hábil para apresentação deste. Requer devolução do prazo. A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da recorrente, pois que, argumenta e pleiteia a insubsistência do Auto infracional com argumentos em dissonância com o corpo probatório constantes no Relatório de Auto de Infração e consequente Notificação de Auto de Infração (NAI) devidamente emitida/expedida pelo Órgão de Trânsito em 02/12/2016, 2(dois) dias após a lavratura do Auto de Infração (30/11/2016), postada em 07/12/2016 através do AR de nº FJ519371951BR e efetivamente recebida em 12/12/2016.

Da análise da cópia da NAI- Notificação de Autuação de Infração, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que os prazos para apresentação do condutor, findava em **27/12/2016**, restando observado o prazo de **15(quinze) dias**, conforme preceitua o §7º do Art. 257, do CTB.

No mesmo sentido, o art. 282, também do CTB, dispõe que aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade, o que fora observado pelo órgão autuador.

Logo torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos dos artigos 257º, § 7º e 282º, §3º ambos do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000386807**, lavrado contra **LIFANE CORREIA DAS NEVES**, válido, mantendo sua exigibilidade. Recurso Conhecido e improvido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000386807**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de novembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício - DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI